

## JUSTIFICATIVA PARA NÃO ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

**Contratação direta por dispensa em razão do valor – Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021**

### **1. Objeto e finalidade**

A presente justificativa tem por finalidade fundamentar, no âmbito da fase de planejamento da contratação direta, a não elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) em documento apartado, relativamente à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso à internet banda larga, com velocidade mínima de 600 Mbps e disponibilização de IP público fixo, para atendimento da sede administrativa do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC, em Ribeirópolis/SE, pelo período de 12 (doze) meses.

### **2. Fundamentação legal**

Nos termos do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com documento de formalização de demanda e, se for o caso, com estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. A expressão legal "se for o caso" permite adequar o nível de aprofundamento do planejamento à natureza, à complexidade e ao vulto do objeto.

No caso concreto, trata-se de contratação enquadrada em dispensa por valor (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021), referente a serviço comum, padronizado e amplamente ofertado no mercado, com baixo grau de complexidade técnica e operacional.

### **3. Suficiência do DFD e dos elementos de planejamento**

O Documento de Formalização de Demanda (DFD) já caracteriza, de forma suficiente, a necessidade administrativa, o objeto, a motivação da contratação, o local de execução, o prazo de vigência e os elementos mínimos da solução pretendida, permitindo o adequado prosseguimento da instrução.

Ademais, o processo conta (ou contará) com Termo de Referência, pesquisa de preços, justificativa de preço, minuta contratual e demais atos de instrução exigidos pela Lei nº 14.133/2021, de modo a assegurar planejamento suficiente, controle, transparência e seleção da proposta mais vantajosa.

### **4. Justificativa técnica para a não elaboração do ETP**

A elaboração de ETP em documento apartado, neste caso, mostra-se dispensável e desproporcional, tendo em vista que o objeto é serviço comum de telecomunicações (internet banda larga), com especificações objetivas e usuais no mercado, passíveis de detalhamento adequado diretamente no Termo de Referência.

A medida prestigia os princípios da eficiência, economicidade e proporcionalidade, sem prejuízo da adequada caracterização da necessidade, da definição da solução, dos requisitos técnicos, das obrigações das partes, dos critérios de medição e pagamento e dos mecanismos de fiscalização e sanção.

## 5. Conclusão

Diante do enquadramento em dispensa por valor, da baixa complexidade do objeto e da suficiência dos elementos constantes do DFD e do Termo de Referência, justifica-se a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) em documento apartado, sem prejuízo da completa instrução do processo de contratação direta, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Ribeirópolis/SE, 22 de janeiro de 2026.



**EVANILSON SANTANA SANTOS**  
**Superintendente do CPAC**